
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI 5.011, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981.

Reorganiza a Previdência e Assistência Social, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - INTRODUÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O regime de previdência de que trata esta Lei, tem por finalidade propiciar aos seus beneficiários, assim entendidos os servidores civis e militares do Estado, bem como os demais segurados inscritos facultativamente, e seus dependentes, a melhoria dos meios indispensáveis à manutenção e à prestação de serviços que visem proteção à saúde e concorram para seu bem estar pessoal e social.

Art. 2º - Cabe ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, criado pelo Decreto-Lei nº 183, de 24 de março de 1970, e reorganizado pela Lei nº 4.721, de 20 de junho de 1977, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, a prestação dos benefícios e serviços previstos nesta Lei, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio.

Parágrafo Único - O IPASEP, com sede, administração e foro em Belém, goza das regalias, privilégios e imunidades do Estado, no que concerne a seus bens, serviços e ação, e é representado por seu Presidente nomeado pelo Governador do Estado na forma do Art. 91, inciso XIV, da Constituição do Estado.

Art. 3º - Definem-se como beneficiários do regime desta Lei:

I - Segurados: Os que exercem atividade remunerada pelo Estado em caráter efetivo ou eventual, de inscrição obrigatória ou facultativa;

II - Dependentes: Assim considerados as pessoas identificadas no art. 22 desta Lei.

§ 1º - É mantida a condição de segurado do IPASEP ao servidor inativo civil ou militar do Estado, isento da contribuição ao Instituto, nos termos das Leis nºs 4.784, de 04 de julho de 1978 e 4.816, de 26 de dezembro de 1978.

§ 2º - A isenção aludida no parágrafo anterior não abrange a dotação do Estado destinada ao custeio da previdência e assistência social, a cargo do IPASEP, no percentual estipulado em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, caberá ao Governo do Estado, proceder ao recolhimento das parcelas correspondentes às contribuições que seriam devidas pelos inativos.

TÍTULO II - DOS SEGURADOS, DA INSCRIÇÃO E DOS DEPENDENTES

CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS

Art. 4º - São obrigatoriamente segurados:

I - Os servidores públicos civis dos três poderes do Estado que percebam remuneração pagas pelos órgãos da administração estadual, a qualquer título, desde que não sejam contribuintes obrigatórios de órgão previdenciário nacional.

II - Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Juizes de Direito, os Pretores, os Promotores Públicos, os Advogados de Ofícios, os Assistentes Judiciários, os Assessores Jurídicos, os Auditores e os Procuradores;

III - Os servidores públicos estaduais integrantes do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

IV - Os integrantes da Polícia Militar do Estado;

V - Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP.

Art. 5º - São segurados facultativos:

I - O Governador, Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Assessores Especiais, o Chefe de Gabinete Civil do Governador e o Chefe de Gabinete e do Vice-Governador;

II - Os auxiliares da Justiça sem vencimentos fixos;

III - Os funcionários postos à disposição de outras entidades, sem ônus para o Estado;

IV - Os ocupantes de mandato eletivo, estadual ou municipal, ainda que disponham de regime previdenciário próprio;

V - Os servidores das Prefeituras Municipais que não tenham instituição previdenciária própria;

VI - Os ocupantes de cargos em comissão.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO

SECÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 6º - A inscrição do segurado obrigatório é feita "ex-officio" e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

Art. 7º - A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do IPASEP, indicando a base sobre a qual deseja contribuir, respeitado o disposto no art. 12 desta Lei.

SECÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º - A contribuição do segurado obrigatórios e será de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

Art. 9º - O salário de contribuição dos segurados obrigatórios será o total da remuneração percebida mensalmente dos cofres públicos do Estado, excluídos o salário família, diárias e ajuda de custo em razão das mudanças de sede.

Art. 10 - O salário de contribuição dos integrantes da Polícia Militar do Estado, será o total do soldo acrescido das vantagens incorporáveis a quando de sua a passagem inatividade.

Art. 11 - O salário de contribuição do servidor inativo, civil ou militar, para o cálculo de pensão a seus dependentes, será levantado com base em informação do maior provento percebido no mês anterior ao do falecimento, prestada pelo órgão competente.

Art. 12 - O salário de contribuição do segurado facultativo não poderá incidir sobre importância superior ao maior nem inferior ao menor vencimento pago pelo Estado.

Art. 13 - O cancelamento da inscrição do segurado do IPASEP em qualquer hipótese, não lhe dará direito a restituição das contribuições pagas.

Parágrafo Único - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições.

SECÇÃO III - DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 14 - É permitido ao segurado obrigatório, continuar filiado ao IPASEP, na condição de segurado facultativo, desde que o requeira ao Presidente do órgão, nos prazos estabelecidos nesta Lei, fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no art. 16.

§ 1º - O pagamento das contribuições nesses casos, deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar esta invalidada.

§ 2º - Ocorrendo o óbito do segurado e estando este em atraso de até 06 (seis) , os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez, as contribuições devidas.

Art. 15- O segurado facultativo não poderá interromper a sua contribuição além de 06 (seis) meses.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.057, de 21 de dezembro de 1982, publicada pelo DOE Nº 24.913, de 05/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15 - O segurado facultativo não poderá interromper a sua contribuição.”

Art. 16 - Depois de haver integralizado doze (12) contribuições, o segurado poderá manter essa condição, respeitado o disposto no art. 14:

I - Quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 06 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições.

II - Quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 06 (seis) meses após haver cessado a mesma;

III - Quando sujeito à pena de reclusão não superior a 02 (dois) anos, até 06 (seis) meses após o livramento, salvo se condenado à pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometida com abuso de poder ou violação.

IV - Quando o segurado estiver à disposição de outra entidade, sem ônus para o Estado, ou quando exercer função eletiva, até 03 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.

Art. 17 - Perderá a qualidade de segurado do IPASEP aquele que após o mês seguinte à expiração dos prazos estabelecidos no art. 16, não usar da faculdade aludida no art. 14 desta Lei.

Art. 18 - A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 19 - O segurado que, havendo perdido essa condição retornar ao serviço publica estadual, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

SECÇÃO IV - DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 20 - Período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à apuração, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 21 - O segurado que completar 12 (doze) contribuições mensais, além da assistência médica e odontológica que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestados pelo IPASEP.

CAPÍTULO III - DOS DEPENDENTES

Art. 22 - São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoas:

I - A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta (70) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco (05) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem renda própria.

II - A mãe, inclusive a adotiva, viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada e o pai inválido maior de 70 (setenta) anos de idade, desde que comprovadamente tenham vivido na dependência econômica do "de cujus", e não possuam rendimentos próprios;

III - irmãs ou irmãos solteiros, menores de 21 (vinte e um anos) de idade ou maiores inválidos, dependentes economicamente do falecido.

IV - Neto menor de 18 (dezoito) anos de idade ou maior inválido, quando inscrito pelo segurado como seu dependente.

V - Pessoa designada pelo segurado que, maior de 70 (setenta) anos, não possa obter meios para o seu sustento.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a designação à pensão dos beneficiários identificados nos incisos IV e V, se o segurado efetivamente não possuir outros dependentes com direito ao benefício, obedecendo essa inscrição ao disposto em regulamento.

§ 2º - A dependência econômica dos beneficiários deverá ser devidamente comprovada.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda do segurado;
- c) o menor que se ache sob a tutela do segurado e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 23 - Não fará jus aos benefícios, o cônjuge separado judicialmente ou divorciado por abandono do lar conjugal.

TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - DO REGIME DE BENEFÍCIOS

Art. 24 - O regime previdenciário de que trata esta Lei, consiste em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira, inclusive financiamento imobiliário.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e odontologia;
- b) assistência social.

Art. 25 - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, baixará normas, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

SECÇÃO I - DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 26 - O auxílio natalidade será devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada na forma do art. 22, em quantia paga de uma só vez, no valor fixado em Resolução do Conselho Previdenciário.

§ 1º - Decorridos 06 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, o direito ao mesmo decairá.

§ 2º - Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelo mesmo, até 03 (três) meses antes do evento gerador do benefício.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do 06 (sexto) mês de gestação, devidamente comprovada.

§ 4º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

§ 5º - O auxílio natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem assegurados.

SECÇÃO II - DA PENSÃO

Art. 27 - A pensão garantirá, aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição e será devida a partir da data do óbito.

* O “caput” deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.301, de 26 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.645, de 30/12/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 27 - A pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente à metade do salário de contribuição e será devida a partir da data do falecimento do segurado.”

§ 1º - A pensão será fixada pelo valor do maior salário de contribuição dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do falecimento do segurado, não computadas para este efeito as diferenças de remuneração atrasadas percebidas no período.

§ 2º - A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Poder Judiciário do Estado do Pará, em atividade ou aposentado, será equivalente à remuneração integral do Magistrado falecido, e será reajustada na mesma época e igual proporção em que forem alterados os vencimentos dos membros do Poder Judiciário em atividade.

* O Parágrafo único deste Art. 27 passou a ser denominado de § 1º, tendo ainda sido acrescentado ao texto o § 2º, todas as alterações introduzidas pela Lei nº 5.057, de 21 de dezembro de 1982, publicada no DOE Nº 24.913, de 05/01/1983.

Art. 28 - Tem direito à pensão, os dependentes enumerados no art. 22, os mais próximos excluindo os demais.

Art. 29 - A acumulação de até duas pensões, será permitida com relação a dependentes de ex-segurados, desde que a soma das mesmas não exceda ao maior salário de contribuição previsto no art. 12.

Art. 30 - O direito à habilitação da pensão não prescreve, todavia, quando requerida, o seu pagamento, não poderá retroagir a mais de 60 (sessenta) meses.

Art. 31 - Para efeito de rateio da pensão considerar-se-ão apenas os dependentes regularmente habilitados perante o IPASEP, não se adiando a concessão de benefícios pela possível existência de outros beneficiários.

§ 1º - O direito do cônjuge separado de fato, dependente econômico do segurado, não excluirá o direito à pensão da companheira que com o mesmo vivia há mais de 05 (cinco) anos e se encontrava devidamente habilitada perante o IPASEP.

§ 2º - Após a concessão de benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de beneficiários, só produzirá efeito a partir da data em que for o pedido aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 32 - Os valores das pensões poderão ser reajustados pelo Conselho Previdenciário, através de resolução, mediante proposta do Presidente do IPASEP, consideradas as possibilidades financeiras do Instituto.

Art. 33 - Dar-se-á a reversão de pensão:

I - Dos pais para os filhos e destes em favor daqueles;

II - Da madrasta ou companheira inscrita, para os enteados quando filhos do ex-segurado e vice-versa;

III - De irmãos para irmãos, filhos ou filhas do segurado.

Art. 34 - Sempre que o beneficiário perder o direito à sua quota de pensão, serão feitos novos cálculos e novos rateios do benefício aos pensionistas remanescentes.

Art. 35 - O direito à pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II - Pelo casamento do pensionista;

III - Para os filhos, filhas, irmãos, irmãs, que não sendo inválidos, completam 21 (vinte e um) anos de idade, contraíam matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado ou sejam emancipados;

IV - Para os netos e pessoas designadas, desde que não sendo inválido, completem 18 (dezoito) anos de idade, contraíam matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado ou sejam emancipados;

V - Para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1º - No caso do inciso IV, se a pessoa designada tiver vivido com o segurado, como se casada fosse, de acordo com art. 22, será extinta a quota de pensão dos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

§ 2º - Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada que, por motivo de idade, condições de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorre a hipótese do inciso II deste artigo.

§ 3º - Com a extinção da quota do último pensionista, a pensão ficará extinta.

Art. 36 - Para efeito de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do beneficiário terá de ser comprovada mediante Laudo fornecido por Junta Médica da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA.

Parágrafo Único - Se o beneficiário residir em localidade onde não haja Junta Médica da SESPA, o Laudo será expedido por instituição ou Médico credenciado pelo IPASEP.

SECÇÃO III - DO PECÚLIO

Art. 37 - Além da pensão, o segurado deixará com o seu falecimento um Pecúlio a ser pago na base de quota única a um ou mais beneficiário, que tiver livremente designado.

§ 1º - O pagamento do Pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência inicial de 90 (noventa) dias e seu valor será fixado pelo Conselho Previdenciário.

§ 2º - O valor do Pecúlio a ser pago, obedecerá aquele estipulado na Resolução vigente à época do falecimento do segurado.

§ 3º - O pagamento do Pecúlio por invalidez, parcial ou total, do segurado, não elimina a participação de seus beneficiários na ocorrência do evento morte daquele.

Art. 38 - Na falta de designação, o Pecúlio será pago de acordo com as seguintes normas e ordem de preferência:

I - Metade do Valor do Pecúlio caberá ao cônjuge, na constância do casamento e/ou à companheira com direito à pensão, e a outra metade, será rateada entre os filhos de qualquer condição, desde que se habilitem legalmente perante o IPASEP.

II - Na falta de cônjuge ou companheira, o Pecúlio caberá aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;

III - Na falta de cônjuge, companheira e filhos, o Pecúlio reverterá em favor da mãe do segurado, inclusive a adotiva, ou do pai, se este for inválido ou maior de 70 (setenta) anos de idade, dos irmãos menores ou maiores inválidos e das irmãs solteira, em partes iguais.

§ 1º - A designação de beneficiário poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, ressalvada a existência de testamento, devendo o rateio, no caso de serem diversos os beneficiários, obedecer ao critério indicado neste artigo.

§ 2º - Na falta de habilitação ao Pecúlio dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o benefício reverterá em favor do IPASEP.

SECÇÃO IV - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 39 - O auxílio funeral destina-se a custear as despesas de enterramento do segurado ou de seus dependentes, e será pago:

I - Ao segurado, na ocorrência de óbito de seus dependentes;

II - Aos dependentes ou, na falta destes, a quem tenha custeado as despesas do funeral do segurado ou de sua viúva.

Parágrafo Único - O pagamento só será efetuado mediante a apresentação dos comprovantes das despesas efetivamente realizados com os funerais e nunca em valor superior às normas.

Art. 40 - O valor do auxílio funeral a ser pago na forma desta Lei, será fixado pelo Conselho Previdenciário e sua habilitação, far-se-á mediante as condições estabelecidas pelo mesmo.

Parágrafo Único - O direito à habilitação ao auxílio funeral prescreve no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data em que ocorrer o óbito.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA SECÇÃO I - DOS EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Art. 41 - O IPASEP concederá aos seus segurados empréstimos financeiros que serão disciplinados através de Resolução do Conselho Previdenciário.

SECÇÃO II - DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Art. 42 - O IPASEP concederá aos seus segurados financiamento imobiliário destinado à aquisição, construção, reforma, conservação ou ampliação da casa própria.

§ 1º - No caso de não haver segurados interessados, fica facultado ao IPASEP financiar a aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, a servidores da administração indireta do Estado, da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Prefeitura Municipal de Belém e da Câmara Municipal de Belém.

§ 2º - Em caso de ainda haver disponibilidade, de unidades habitacionais, após esgotada a demanda dos segurados e servidores referidos no parágrafo anterior, poderá o IPASEP colocá-las à disposição do público em geral.

* Os §§ 1º e 2º foram acrescentados a este artigo 42 pela Lei nº 5.057, de 21 de dezembro de 1982, publicada pelo DOE Nº 24.913, de 05/01/1983.

Art. 43 - O financiamento imobiliário obedecerá as normas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação, atendidas as seguintes condições:

I - Renda familiar constituída de contribuintes do IPASEP e do cônjuge não segurado, quando este auferir renda comprovada por instituição idônea.

II - Prazo de interstício de 05 (cinco) anos, para novo financiamento, contados da obtenção do anterior;

III - Inexistência de outro imóvel residencial onde estiver domiciliado o segurado, em seu nome ou de seu cônjuge.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 42, somente serão contemplados com o financiamento imobiliário, em qualquer das modalidades relacionadas no artigo 42, os segurados do IPASEP, vedada a transferência de financiamento à não contribuintes da instituição.

* O Parágrafo único deste artigo 43 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.057, de 21 de dezembro de 1982, publicada pelo DOE Nº 24.913, de 05/01/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 43 -

Parágrafo Único - Somente serão contemplados com o financiamento imobiliário, em qualquer das modalidades relacionadas no art. 42, os segurados do IPASEP, vedada a transferência de financiamento a não contribuintes da instituição.”

Art. 44 - Além do financiamento imobiliário, regulado pelas normas do S.F.H., o IPASEP concederá aos seus segurados, com a mesma finalidade, financiamento imobiliário com regulamentação própria, nas condições fixadas através de Resolução do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS SECÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 45 - O IPASEP proporcionará aos seus segurados e dependentes a Assistência Médica e Odontológica com amplitude que os seus recursos permitem:

I - Diretamente, pelos órgãos próprios do IPASEP;

II - Indiretamente, através de:

a) convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, profissionais habilitados;

b) convênios com entidades congêneres de outros níveis do Governo.

Art. 46 - Para fazer jus à Assistência Médica e Odontológica definidas nesta Lei, deverão os segurados e seus dependentes procederem, a respectiva inscrição no IPASEP, na forma que for fixada em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 47 - Além dos dependentes do segurado, enumerados no art. 22, gozarão, ainda do benefício da Assistência Médica e Odontológica, a mãe, inclusive a adotiva, viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, não vinculada a qualquer regime de Previdência Social, os filhos de qualquer condição até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante de curso superior em estabelecimento de ensino público ou particular oficializado, desde que não exerçam função remunerada e, ainda, aos pensionistas de ex-segurados mediante a contribuição de 2% (dois por cento) sobre a quota-parte do valor de sua pensão, em caráter facultativo.

* O “caput” deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.301, de 26 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.645, de 30/12/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 47 - Além dos dependentes dos segurados enumerados no art. 22, gozarão ainda do benefício de Assistência Médica e Odontológica, a mãe, inclusive a adotiva, viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, não vinculada a qualquer regime de previdência social e ainda os filhos de qualquer condição até 24 (vinte e quatro) anos de idade se estudante de curso superior em estabelecimento de ensino público ou particular oficializado, desde que não exerçam função remunerada.”

Parágrafo Único - Equiparam-se aos filhos do segurado os enteados e os menores que, por determinação ou autorização judicial, vivem sob a guarda e sustento.

Art. 48 - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, poderá fixar limites de valores a serem absorvidos pelo IPASEP, para a Assistência Médica e Odontológica, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e de alto custo, devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado.

SECÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49 - A Assistência Social a ser prestada pelo IPASEP será mais ampla, de acordo com as possibilidades do Órgão.

TÍTULO IV - DO CUSTEIO

CAPÍTULO I - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 50 - As receitas para custeio da previdências e assistência sociais a cargo do IPASEP, serão obtidas através de:

- a) contribuição dos segurados estabelecida na forma do art. 8º desta Lei;
- b) contribuição do Estado, com a importância equivalente a até 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados, além daquela que seria devida pelos inativos;
- c) contribuição mensal dos segurados para formação do Pecúlio;
- d) juros, dividendos e bonificações resultantes das suas aplicações financeiras;
- e) doações e legados;
- f) reversões de qualquer natureza;
- g) rendas eventuais.

CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO

Art. 51 - As contribuições e consignações devidas ao IPASEP, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.

Art. 52 - As importâncias descontadas na forma do artigo anterior, serão recolhidas ao Banco do Estado do Pará S/A., para crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 53 - O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao IPASEP, relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos ao Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 54 - Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente ao IPASEP, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou através de carnes fornecidos pelo Instituto para pagamento no Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 55 - As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituída, salvo se se tratar de pagamento indevido.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 56 - A estrutura organizacional do IPASEP, compreende:

I - Órgão Deliberativo;

II - Órgãos Administrativos;

Art. 57 - O órgão deliberativo do IPASEP é o Conselho Previdenciário, presidido por um dos Secretários de Estado e será integrado, além desse, por mais 06 (seis) membros; dentre os quais, 01 (um) será o Presidente da Autarquia; 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Administração; 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda; 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde Pública e 02 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado, todos designados através de ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de quatro (04) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 58 - Os órgãos administrativos serão constituídos da presidência, vice-presidência e outros que forem criados através do Decreto, na forma do art. 65.

Art. 59 - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio Regimento, regulando o seu funcionamento e a forma de escolha do vice-presidente do órgão.

Art. 60 - Das decisões do Conselho Previdenciário, poderá ser interposto recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Governador do Estado, a contar da publicação da decisão.

Art. 61 - O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário receberão uma remuneração a ser fixada através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 62 - É da competência do Conselho Previdenciário:

I - Planejar, instituir normas e velar pelo fiel cumprimento das Lei, Regulamentos, Resoluções e Instruções relacionados com as atividades do IPASEP;

II - Examinar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do IPASEP e suas modificações;

III - Examinar e aprovar a proposta orçamentária e suas alterações;

IV - Aprovar o plano de cargos e salários do IPASEP, os vencimentos e vantagens de seus integrantes e suas modificações, por proposta do Presidente do órgão;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões e atos da Presidência e demais órgãos administrativos do IPASEP;

VI - Apreciar e decidir sobre fixação de valores e critérios gerais para concessão do Pecúlio, pensões, empréstimos e outros benefícios a serem usufruídos pelos segurados e beneficiários em geral;

VII - Fiscalizar a execução orçamentária;

VIII - Emitir parecer sobre os documentos contábeis e o Relatório Anual, referente ao exercício encerrado, podendo para tal solicitar os elementos que julgar necessários;

IX - Decidir sobre os casos omissos na legislação do IPASEP;

X - Opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente da Autarquia, ou suscitado por qualquer um de seus membros.

Parágrafo Único - Os assuntos tratados nos itens II, III, IV, VI e IX deste artigo, serão objetos de Resolução do Conselho Previdenciário, submetida à homologação do Governador do Estado.

Art. 63 - Ao Presidente do IPASEP, além das atribuições que lhe forem conferidas em Regulamento, compete:

I - Representar o IPASEP, judicial e extrajudicialmente;

II - Dirigir e fiscalizar a execução dos serviços de responsabilidade do órgão;

III - Admitir e dispensar servidores;

IV - Submeter ao Conselho Previdenciário as materiais de sua competência e outras em que sua audiência for necessária.

Parágrafo Único - A designação para os cargos ou funções de chefia, assistência ou assessoramento, só se tornará efetiva, após aprovação pelo Conselho Previdenciário.

Art. 64 - A Presidência do Instituto, apresentará, trimestralmente, ao Conselho Previdenciário, relatório das atividades da Autarquia.

Art. 65 - A estrutura e organização do IPASEP, será fixada no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - O detalhamento da estrutura funcional do IPASEP, será objeto de Resolução do Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do Instituto.

Art. 66 - Os vencimentos e a gratificação de representação do Presidente do IPASEP, serão fixados pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 67 - O IPASEP terá orçamento proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 68 - O orçamento programa anual será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação e homologação até o dia 03 (três) de novembro de cada ano.

Art. 69 - A elaboração e execução orçamentária, obedecerão ao disposto na legislação vigente e às normas emanados dos órgãos estaduais competentes.

SECÇÃO I - DAS CONTAS E DO BALANÇO

Art. 70 - O IPASEP observará, na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira, um Plano de Contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário e que se baseará nos seguintes princípios;

a) - Classificação objetiva dos valores do Ativo e do Passivo;

b) - Desdobramento da Receita e da Despesa em grupos que correspondam às suas atividades.

Parágrafo Único - O Plano de Contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados .

Art. 71 - Antes da elaboração do Balanço Geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, e, quando for o caso, a depreciação correspondente.

Art. 72 - O Balanço Geral e a demonstração dos resultados dos exercício serão apreciados pelo Conselho Previdenciário até o dia 28 de fevereiro de cada ano, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - O saldo do exercício, apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recurso do Fundo de Investimento.

SECÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 73 - O IPASEP prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, obedecendo o que dispuser a legislação específica sobre a matéria.

SECÇÃO III - DO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Art. 74 - O Fundo de Investimentos tem por objetivo proporcionar recursos necessários à manutenção e ampliação da previdência e assistência asseguradas por esta Lei.

Art. 75 - Os recursos financeiros alocados ao Fundo de Investimentos serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação Anual aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do IPASEP.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76 - O IPASEP poderá fiscalizar em qualquer órgão da Administração Estadual responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem à fiscalização todas as informações pertinentes.

Art. 77 - Na concessão dos benefícios assegurados pelo IPASEP, observar-se-ão as características e condições de habilitações estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 78 - As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a Lei, devem ser submetidas à homologação do Governador do Estado, somente entrarão em vigor após o cumprimento dessa finalidade e publicação no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Art. 79 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 80 - Os servidores do IPASEP, ficarão sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará e demais legislação pertinente ao assunto.

Parágrafo Único - Poderá a Presidência do IPASEP, admitir servidores pelo regime da Legislação Trabalhista para atender as necessidades imediatas dos serviços do órgão.

Art. 81 - A data de 24 de janeiro, ficará reservada às solenidades em homenagem ao Previdenciário do Estado do Pará.

Art. 82 - Os casos omissos nesta Lei e no Regulamento serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, inclusive as da Lei nº 4.978, de 01 de setembro de 1981.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

DIONÍSIO JOÃO HAGE

Secretário de Estado de Educação

ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Secretário de Estado de Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE nº 24.678, de 21/01/1982

Reproduzida por ter saído com incorreções no D. O. nº 24. 663, de 29.12.81.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ